

12.6.63

I. Manhães

TRIBUNAL

PLENO

RECURSO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 11.141 - SÃO PAULO

EMENTA: Taxa de despacho aduaneiro. Embora assim denominada, é parcela do imposto de importação e, assim, não incide sobre mercadoria isenta, por lei, de imposto de importação. Segurança concedida.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos de recurso em mandado de segurança nº 11.141, de São Paulo, em que são Recorrentes São Paulo Alpargata S/A e outra e Recorrida a União Federal, decide o Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, dar provimento ao recurso, de acordo com as notas juntas.

Distrito Federal, 12 de junho de 1963.

---

LUIZ GALLOTTI - PRESIDENTE E RELATOR

00546020  
04270110  
01411000  
00000160

5-6-63

COALÁA

TRIBUNAL PLENO

RECURSO DE MANDADO DE SEGURANÇA Nº 11 111 - SÃO PAULO

RELATOR: O EXMO. SR. MINISTRO LUIZ GALLOTTI

RECORRENTES: SÃO PAULO ALFARANTA S/A E OUTRA

RECORRIDA: UNIÃO FEDERAL

00546020  
04270110  
01412000  
00000200

## R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO LUIZ GALLOTTI: - Trata-se da chamada taxa aduaneira sobre mercadoria isenta, por lei, do imposto de importação.

A segurança foi concedida pelo Juiz mas / cassada pelo Tribunal de Recursos.

Dai o presente recurso.

A Procuradoria Geral opina pelo não provimento.

É o relatório.

\*\*\*\*\*

V O T O

De acôrdo com a tranqúilla jurisprudência do Tribunal, dou provimento ao recurso, para restaurar a segurança que concedeu a segurança.

\*\*\*\*\*

5-6-63  
O ALÉA

TRIBUNAL PLENO

RECURSO DE MANDADO DE SEGURANÇA Nº 11 141 - SÃO PAULO

RELATOR: O EXMO. SR. MINISTRO LUIZ GALLOTTI  
RECORRENTES: SÃO PAULO ALPARGATA S/A E OUTRA  
RECORRIDA: UNIÃO FEDERAL

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO LUIZ GALLOTTI: - Tra--  
ta-se da chamada taxa aduaneira sôbre mercaderia isenta,  
por lei, do imposto de importação.

A segurança foi concedida pelo Juiz mas /  
cassada pelo Tribunal de Recursos.

Daf o presente recurso.

A Procuradoria Geral opina pelo não provi-  
mento.

É o relatório.

\*\*\*\*\*

V O T O

De acôrdo com a tranqüila jurisprudência do  
Tribunal, dou provimento ao recurso, para restaurar a sen-  
tença que concedeu a segurança.

\*\*\*\*\*

00546020  
04270110  
01413000  
00980340

5.6.1963

A. Carlos

TRIBUNAL PLENO

RECURSO DE MANDADO DE SEGURANÇA n. 11.141 - S. PAULO.

PEDIDO DE VISTA

O SENHOR MINISTRO VICTOR MUNES - Sr. Presidente, pede  
vista dos autos.

00546020  
04270110  
01413010  
01060440

YH.

Tribunal Pleno

REC. MANDADO SEGURANÇA Nº 11.141 - São Paulo

Recorrentes: São Paulo Alpargata S/A. e outra  
(Advogado: Fernando Bittencourt).

Recorrida: União Federal.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte:  
O RELATOR DEU PROVIMENTO. ADIADO O JULGAMENTO PELO PEDIDO  
DE VISTA DO MINISTRO VICTOR MUNES.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Lafayette de An-  
drada.

Relator, o Exmo. Sr. Ministro Luiz Gallotti.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Minis-  
tros Pedro Chaves, Victor Nunes Leal, Vilar Pêças, Cândido  
Motta Filho, Ary Franco, Luiz Gallotti e Hahnemann Guina-  
rães.

Licenciado, para tratamento de saúde, o Exmo. Sr.  
Ministro Ribeiro da Costa.

Ausente, justificadamente, o Exmo. Sr. Ministro  
Gonçalves de Oliveira.

Brasília, 5 de junho de 1963.

---

DANIEL AARÃO REIS, Diretor da Biblioteca,  
no exercício da Vice-Diretoria Geral.

12.6.1963

/Edna

TRIBUNAL PLENO

REG. ORD. EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 11.141 - SÃO PAULOV. O T O (vista)

O SENHOR MINISTRO VICTOR NUNES: - Discute-se a pleiteada isenção da taxa de despacho aduaneiro para a importação de borracha, concedida pela Res. n. 40, de 13.12.58, do Conselho de Política Aduaneira (arts. 4º e 22, letra g, da L. 3.244, de 14.8.57; art. 2º do D. 44.728, de 22.10.58).

O eminente Ministro Relator reconhece a isenção, e assim já votei em um ou dois casos (R.M.S. 9.476, de 21.5.62), antes de mais aprofundado estudo do assunto, que fiz no R.M.S. 10.053, de 23.7.62. Nessa oportunidade, neguei a isenção, e o Tribunal, pela unanimidade dos presentes (Ribeiro da Costa, Hahnemann Guimarães, Ary Franco, Cândido Mota, Villas Boas, Pedro Chaves, Cunha Melo e Henrique D'Ávila), me fez a honra de acompanhar meu voto. Por esta razão é que pedi vista do

presente processo e de outros idênticos (R.M.S. 11.214 e 11.355).

Dispõe o art. 4º da vigente Lei de Tarifas (nº 3.244, de 14.8.57): "Quando a produção nacional de matéria prima ou qualquer outro produto de base for ainda insuficiente para atender ao consumo interno, poderá ser concedida isenção ou redução do imposto para a importação complementar".

Essa isenção ou redução é concedida pelo Conselho de Política Aduaneira, nos termos do art. 22, letra g, da Lei de Tarifas: "Competirá privativamente ao Conselho ... estabelecer, anualmente, a quota de aquisição de matéria-prima ou qualquer produto de base e a correspondente isenção ou redução do imposto, na forma do art. 4º".

Quanto à importação complementar de borracha, o pedido de isenção ou redução é formulado ao Conselho pela Comissão Executiva da Defesa da Borracha, consoante dispõe o art. 2º do D. 44.728, de 22.10.58.

Atendida essa formalidade, o Conselho de Política Aduaneira, na Res. 40, de 13.12.58, como já o fizera anteriormente, declarou "isenção do imposto de importação, na forma do art. 4º da Lei nº 3.244, de 14.8.57, a cota de 36.000 toneladas, peso seco, de borracha natural ou sintética, dos itens 40-01 e 40-02

Mand. de Seg. nº 11.141

3

da Tarifa Aduaneira, a serem importadas até 31 de dezembro de 1959, dentro das cotas individuais, fixadas pela Comissão da Defesa da Borracha ..." (D.Q. 5.12.58/22.825).

Parece-me, data venia dos autorizados pro nunciamentos em contrário, que essa isenção não alcança a taxa de despacho aduaneiro, criada pelo art. 66 da Lei de Tarifas.

Este caso não é idêntico a outros, em que temos reconhecido a isenção da taxa, como consequência da isenção legal de direitos aduaneiros. A expressão direitos aduaneiros pode ser entendida em sentido restrito, equivalendo a imposto de importação, e em sentido mais amplo, abrangendo outras imposições/cobradas por motivo da importação, isto é, pelo fato da introdução de produto estrangeiro no mercado interno. Quando a isenção for concedida, restritamente, para o imposto de importação, parece-me que não devemos estendê-la a outras imposições aduaneiras, porque, as isenções fiscais se interpretam restritivamente. Esse princípio tem sido reiterado, numerosas vezes, pelo Supremo Tribunal.

Na importação de produto similar de nacional insuficiente, o art. 4º da Lei de Tarifas permite que a isenção, a ser concedida pelo Conselho de Tarifa Aduaneira, seja ampla ou limitada. Refere-se, expressamente, esse dispositivo à "isenção ou redução do imposto para a



Mand. de Seg. nº 11.141

4

importação complementar". O seu § 1º também menciona "a isenção ou redução do imposto". De igual modo, o art. 22, letra g, que regula a competência do Conselho de Política Aduaneira, permite que estabeleça, para a importação complementar de matéria prima ou produto de base, "a correspondente isenção ou redução do imposto, na forma do art. 4º". Não há dúvida, pois, de que a lei não concedeu, desde logo, isenção plena, subordinada apenas à verificação da insuficiência da produção nacional. A lei subordinou a isenção a um ato expresso do Conselho de Política Aduaneira e lhe permitiu a sua outorga em termos amplos ou restritos, pois a tanto equivale facultar a isenção ou redução da carga tributária.

Essa liberdade de ação, que inspira toda a vigente Lei de Tarifas, é indispensável para que o Conselho possa defender os interesses da produção nacional de acordo com as cambiantes circunstâncias do comércio exterior. Determinações inflexíveis da lei comprometeriam a sua própria finalidade. Basta lembrar que a variação da alíquota, permitida ao Conselho, foi fixada, pelo art. 3º, § 1º, no limite de 30% para mais ou para menos, mas essa restrição não prevalece em caso de dumping, quando a tarifa poderá ser elevada quanto necessário para neutralizá-lo (§ 2º do mesmo artigo).

Mand. de Seg. nº 11.141

5

No que toca, ao tema em debate, pelo D. 44.728, de 1958, art. 2º, poderá a Comissão Executiva da Defesa da Borracha solicitar ao Conselho de Política Aduaneira "a isenção ou redução de direitos aduaneiros", isto é, pode pedir um benefício amplo ou restrito. Cabe ao Conselho determinar em que extensão o concede. Pode apenas reduzir a tarifa, pode outorgar a isenção somente para o imposto de importação, stricto sensu, como pq de ampliá-la para todos os direitos aduaneiros, isto é, para todas as imposições exigíveis por motivos da importação.

Teria o Conselho, no caso da borracha, adotado esta última alternativa? Parece-me que não, por que a sua Res. n. 40, de 1958, podendo conceder isenção para direitos aduaneiros, em geral, mencionou apenas o imposto de importação. Devendo a isenção fiscal ser interpretada restritivamente, concluo que não devemos ter por implícito, na concessão, aquilo que o Conselho não deu expressamente, quando lhe teria sido fácil exprimir êsse propósito, usando a expressão mais genérica -- direitos aduaneiros. Mas o Conselho, ao invés de isentar a importação complementar de borracha, dos direitos aduaneiros, só o fez quanto ao imposto de importação. Em tais casos, o Conselho não procede por considerações de ordem jurídica, que são de natureza genérica, mas inspirado em razões concretas, que va-

Mand. de Seg. nº 11.141

6

variam de produto para produto, de momento para momento, atendendo à capacidade produtiva nacional e às mutações do comércio exterior. É, pois, uma deliberação tomada no plano da conveniência, que escapa à revisão judicial. Se o Conselho, ponderando essas razões de conveniência, concluísse que deveria conceder isenção ampla, teria certamente usado expressão mais genérica, na citada Res. n. 40, redigida que foi por "pessoas ... com notórios conhecimentos em assuntos econômicos e financeiros", requisito legal para a investidura de conselheiro (L. 3.244, art. 24). Ademais, se este fôr o seu pensamento, porventura mal traduzido na Res. nº 40, poderá o Conselho baixar outra, mais explícita, sem maiores embaraços, porque o seu funcionamento não está sujeito à morosa complexidade da máquina legislativa.

Argumenta-se que a isenção, no caso, resulta diretamente da lei, cabendo ao Conselho tão somente verificar a insuficiência da produção nacional, mas essa ponderação já foi refutada nas considerações anteriores deste voto.

Resta o argumento, mais delicado, de não ser a taxa de despacho aduaneiro verdadeira taxa, mas disfarçado imposto de importação. Estaria, portanto, compreendida na isenção do imposto de importação, ainda que entendido na sua acepção menos compreensiva.

Peço vênia para discordar. A taxa de despacho aduaneiro, criada pelo art. 66 da Lei de Tarifas, corresponde a um serviço efetivamente prestado ao importador. Nem é somente uma utilidade potencial, um serviço pôsto à disposição do contribuinte e por êle eventualmente dispensável, mas serviço imprescindível ao ingresso do produto estrangeiro no mercado interno.

Objets-se, porém, que a taxa só é legítima, quando remunera o próprio serviço utilizado ou pôsto à disposição do contribuinte. No caso, faltaria êsse requisito.

Quanto à matéria de fato, essa objeção procede apenas em parte. Do produto da taxa, 3,5% se destinam ao Fundo de Reparcelamento das Repartições Aduaneiras (art. 66, § 1º), o que corresponde ao custeio do próprio serviço.

Por outro lado, não me parece, data vênia, que a taxa só possa, legitimamente, custear o próprio serviço utilizado ou pôsto à disposição do contribuinte. Entendo que pode custear qualquer outro serviço com o qual o contribuinte esteja de algum modo relacionado, no exercício de suas atividades especiais. Isso não significa aceitar, integralmente, o conceito de taxa do art. 1º, § 2º, do Dl. 2.416, de 17.1.40. Significa aceitar aquêle conceito por forma temperada, atendendo à evolução da doutrina tributária e à realidade da hora

atual, quando são cada vez maiores as reivindicações a serem atendidas pelo erário público. Reporto-me, a esse respeito, entre outros, ao voto proferido no caso da taxa de eletrificação de Pernambuco (R.M.S. 10.039, de 24.4.63).

Além do reaparelhamento das repartições aduaneiras, a taxa de despacho aduaneiro, pelo § 1º do art. 66 da Lei de Tarifas, se destina, à formação do Fundo de Marinha Mercante, do Fundo de Previdência Social, do Fundo Naval, do Fundo Aeronáutico, do Fundo Federal de Eletrificação, e ainda aos concessionários de portos e à Caixa de Crédito da Pesca. Os serviços a serem custeados por êsses recursos (com exceção da Caixa de Crédito da Pesca e dos fundos de eletrificação e previdência social, sobre os quais se pode estabelecer controvérsia) estão indiscutivelmente vinculados ao comércio exterior, interessando, portanto, indireta, mas necessariamente, especificamente, à atividade própria dos importadores. Para o custeio de tais serviços, parece-me legítimo cobrar dos importadores, a taxa de despacho aduaneiro.

Por último, objeta-se que essa taxa substituiu diversos tributos, alguns dos quais eram impostos, e não taxas. A réplica, data venia, tem pouca significação, porque a Lei de Tarifas, no art. 65, extinguiu aquêles tributos anteriormente cobrados e, no art. 66, cri

criou uma taxa nova, a de despacho aduaneiro. A substituição, a que alude a lei, não é um conceito de significação jurídica, mas financeira, por que a nova taxa veio compensar o erário do desfalque sofrido com a supressão das imposições anteriores. Mas a taxa nova, do ponto de vista jurídico, tem de ser examinada em si mesma, sem qualquer subordinação à caracterização jurídica dos tributos extintos. Tive ocasião de fazer essa ponderação no julgamento do R.M.S. 10.222, de 30.7.62 (sôbre a taxa de previdência social).

Por todos êsses motivos, peço vênia ao eminente relator para negar provimento ao recurso.

12-6-1 963

Maria Orminda

571

TRIBUNAL PLENO

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 11.141 - São Paulo.

### SUSTENTAÇÃO DE VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ GALLOTTI (Presidente): -  
Sem embargo do brilhante voto do eminente Sr. Ministro Victor Nunes, peço vênia para manter o meu voto.

S. Excia. diz, e estou de acôrdo, que o Conselho poderia dar a isenção ou a redução. Mas deu a isenção. E esta é a enção legal, porque prevista na lei.

Ora, antigamente, havia taxas aduaneiras, sôbre cujo conceito, realmente, se discutia muito : se eram impostos, se era taxa, se a cláusula de isenção abrangia a taxa. Esta taxa, porém, de que aqui se trata, engloba não só contribuições para fundos de eletricidade, aviação, etc., sem nenhum nexo com assunto portuário, mas, até, impostos que foram extintos e ficaram incluídos nela.

Sôbre esta chamada taxa e sua configuração como acréscimo do imposto de importação, existem centenas de decisões, neste Tribunal, sendo que a maior parte, não em recurso de mandado de segurança, mas em recurso extraordinário da União, porque só excepcionalíssimamente o Tribunal Federal de Recursos nega segurança em tais casos; então a União recorre extraordinariamente, e este Tribunal, por suas

00546020  
04270110  
01413030  
00980600

MS/ 11 141

- 2 -

Turnas, sempre deixou de conhecer do recurso.

O SENHOR MINISTRO VICTOR NUNES : - Quero deixar acentuado que em mais de uma oportunidade concedi a isenção dessa taxa, como da taxa de previdência social. Tenho acentuado que é, independentemente de conceitua-la como taxa, porque, em virtude de outras leis, resulta, a meu ver, a isenção, mesmo se tratando de taxa.

O SENHOR MINISTRO LUIZ GALLOTTI (Presidente): - V. Excia. está coerente com seu ponto de vista. Ainda há poucos dias, houve um julgamento importante, de Pernambuco, e ficou bem claro que V. Excia. é, entre todos os Juizes do Tribunal, aquele que mais amplia o conceito de taxa, não chegando, entretanto, naquele caso, à ampliação pretendida, pelo eminente advogado Barbosa Lima Sobrinho.

Assim, já estando assentado pelo Tribunal, que esta <sup>chamada</sup> taxa não é uma taxa, mas um verdadeiro imposto, configurado como acréscimo ao imposto de importação, se a isenção d'este foi concedida pelo órgão competente, penso que será uma consequência necessária abranger na isenção também aquele complemento.

Deixo, assim, com o respeito de sempre e as minhas homenagens ao brilhantíssimo voto do eminente Sr. Ministro Victor Nunes, manter o meu voto, dando provimento ao recurso.



13.6 . 1963

573

A. Carlos

TRIBUNAL PLENO

RECURSO DE MANDADO DE SEGURANÇA N. 11.141 - S. Paulo

V O T O

O SENHOR MINISTRO PEDRO CHAVES - Sr. Presidente, data venia do eminente Sr. Ministro Victor Nunes, estou completamente convencido das razões aduzidas por V. Exa e pelo eminente Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira, que deu uma resposta à altura da brilhante argumentação do eminente Sr. Ministro Victor Nunes.

Faço vênia a S. Exa. para acompanhar o voto de V. Exa. Sr. Presidente.

00546020  
04270110  
01413040  
01070790

12-6-1963

Maria Orminda

TRIBUNAL PLENO

MANDADO DE SEGURANÇA nº 11 141 - São Paulo.

V O T O

O SENHOR MINISTRO GONÇALVES DE OLIVEIRA: - Sr. Presidente, fui relator de vários recursos extraordinários sobre esta taxa de despacho aduaneiro. Então, verificamos o seguinte: é que esta taxa foi criada em substituição a vários tributos.

No art. 65, da Lei nº 3 244, de 1957, se dispõe o seguinte, suprimindo tributos:

" São extintos o imposto sobre transferência de fundos para o exterior e qualquer tributo incidente sobre a mercadoria importada, cobrado por ocasião do respectivo despacho aduaneiro, exclusiva o imposto de consumo e o imposto único sobre combustíveis e lubrificantes."

E, no art. 66, criou-se a taxa:

" Em substituição aos tributos extintos na forma do artigo anterior, fica criada a taxa de despacho aduaneiro de 5%, sobre o valor da mercadoria importada, exclusiva as gravadas pelo imposto único sobre combustíveis e lubrificantes."

00546020  
04270110  
01413050  
01050880

N.S. nº 11 141

- 2 -

O SENHOR MINISTRO VICTOR NUNES LEAL: -  
V. Excia. me permite uma observação? Não considero, data  
venia, definitivo o argumento da substituição, inclusive  
porque entre os tributos extintos está o imposto de trans-  
ferência de fundos para o exterior

O SENHOR MINISTRO GONÇALVES DE OLIVEI-  
RA: - Então, verifica o Tribunal que, sobre taxa de despá-  
cho aduaneiro, também foi expresso o art. 66, criando, em  
substituição a tributos extintos, na forma do artigo ante-  
rior, o que põe em xeque e aparte de V. Excia., porque é  
êle mesmo que diz que essa taxa foi criada em substitui-  
ção a impostos.

O SENHOR MINISTRO VICTOR NUNES LEAL: -  
Substituição apenas do ponto de vista financeiro, não sob  
o aspecto jurídico. Como poderia ser adicional do imposto  
de importação tributo que parcialmente substitui imposto  
sobre renessa de fundos para o exterior?

O SENHOR MINISTRO GONÇALVES DE OLIVEI-  
RA: - Foi o que o Tribunal que assim entendeu para não  
fulminar completamente essa taxa de despacho aduaneiro, ex-  
pressa no art. 66 da Lei de Tarifas.

Então, essa taxa não seria taxa, e sim  
imposto.

O Supremo Tribunal, para não fulminar  
o tributo, entendeu que êle vigorava como um complemento  
do imposto de importação, como adicional, como acréscimo.

M.S. nº 11 141

- 3 -

Quer dizer, como o imposto de importação é cobrado ad valorem e como essa taxa de despacho aduaneiro também o é, para não anular completamente essa taxa, o Supremo Tribunal entendeu que valeria ela como adicional do imposto de importação.

Então, no caso concreto, a borracha está isenta, expressamente, do imposto de importação e, inso facto, está isenta do imposto de despacho aduaneiro, que / outra coisa não é senão um imposto de importação, criado em outro dispositivo, uma majoração na base de 5% do imposto de importação, porque a União não pode criar tributos à vontade, nem taxas, nem impostos.

Taxa, não era, porque para incidir sobre eletrificação, aviação, etc., sem nenhuma contraprestação ao contribuinte, não é taxa, evidentemente, porque a parte não paga nenhuma remuneração tributária de um serviço dessa natureza. Poderia ser uma taxa alfandegária, talvez fôsse razoável, mas a lei não cria essa taxa.

Valer como imposto qualquer, também não vale, porque a União não tem competência senão para decretar aquêles impostos que, expressamente, a Carta Magna con figura, como o imposto do selo, imposto de renda, o de consumo, e o imposto de importação, salvo os casos do art. 21

Então, ele valerá como imposto de importação, que realmente é, porque com outro imposto qualquer, como exigência ao contribuinte sem fundamento na Carta Magna, não poderia subsistir jamais. É uma interpretação harmoniosa e liberal do Supremo Tribunal em defesa da receita tributária tão minguada em nosso país.

Interpretou-se a Lei de Tarifas: não é taxa, então, é imposto de importação, valendo, cobrado ad valorem, como majoração desse tributo.

Como ensinava V. Ex<sup>sa</sup>, Sr. Presidente, a berracha está isenta do imposto de importação e essa taxa não é senão uma majoração do imposto de importação. In tao, a isenção a abrange.

Com essas considerações, peço v<sup>nia</sup> ao eminente Sr. Ministro Victor Nunes, para discordar do seu lúcido e brilhante voto, dando provimento ao recurso.

\* \* \*

RECURSO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 11.141 - SÃO PAULO.

RECORRENTES: - SÃO PAULO ALPARGATA S.A. e OUTRA.  
(Adv. Fernando Bittencourt)

RECORRIDA : - UNIÃO FEDERAL.

00546020  
04270110  
01414000  
00000970

D E C I S ã O

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte:  
PROVIDO, CONTRA OS VOTOS DOS MINISTROS VICTOR NUNES e VILAS BOAS.

Presidência de Exmo. Sr. Ministro LUIZ GALLOTTI .  
Relator: o Exmo. Sr. Ministro LUIZ GALLOTTI .

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Minis-  
tros PEDRO CHAVES, VICTOR NUNES LEAL, GONÇALVES DE OLIVEIRA, VILAS  
BOAS, CÂNDIDO MOTA FILHO, ARY FRANCO, LUIZ GALLOTTI e MARCELIANO  
GUIMARÃES.

Ausente, por se achar licenciado, o Exmo. Sr. Minis-  
tro RIBERTO DA COSTA.

Ausente, justificadamente, o Exmo. Sr. Ministro -  
LAFAYETTE DE ANDRADA.

Brasília, 12 de junho de 1963.

DANIEL AARÃO REIS, Diretor da Biblioteca  
no exercício da Vice-Diretoria Geral.